



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2023
EDITAL 05/2024

DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 22.366.517/0001-31, com sede na Av. Martin Piaseski, 435, sala 01, Centro, Descanso/SC vem, por seu sócio administrador, Leandro Carlos Silveira, CPF █ 652.949 █ apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do item 8 do Edital e do item 9 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I – DA PRESCINDIBILIDADE DE OUTORGA DA ANATEL

1. O objeto do Edital em epígrafe, conforme descrito consubstancia-se na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (smp – local e longa distância nacional e eventualmente internacional) para comunicação de voz e dados, pelo tipo menor preço.
2. Nada obstante, é desnecessária outorga/autorização da Anatel para a atividade a ser desenvolvida pelo vencedor da licitação.
3. *In casu*, a Lei n. 9.472/97 não se aplica ao caso concreto.
4. Em verdade, referida lei tem aplicação para o setor de telecomunicações.
5. Ocorre que o setor, por si, é bastante amplo, abrangendo telefonia, mídias (áudio e vídeo – radiofusão e televisão), internet etc.
6. A respeito das outorgas, estas dizem respeito às concessões públicas para as prestadoras de serviço de telefonia móvel (Vivo, Oi, Tim, Claro etc.), ou empresas que venham a, originalmente, prestar os serviços de telefonia, ou aquelas que exploram, mediante licitação específica, as frequências correspondentes, o que não é o caso em tela.



7. Isto é, apenas empresas que realizam/exploram toda a operação para que os serviços de telefonia possam ser prestados, como compra/aluguel de antenas, licitações de frequências de rádio ou telefonia (móvel ou fixa), canais televisivos, satélites, cabos de fibra-ótica para internet etc.

8. Enquanto o Edital apenas busca a contratar uma **assinatura básica de telefonia móvel mensal**.

9. O serviço de telecomunicação, como se observa do texto da Lei 9.472/97, é assim definido:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

10. E a mesma lei, sobre as concessões para exploração do serviço de telecomunicação, a partir de outorga pela Anatel, dispõe:

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

11. Destarte, o objeto deste Edital **não caracteriza propriamente serviço de telecomunicação**, pelo que dispensa outorga da ANATEL.

12. Isso porque a telecomunicação (art. 60, §1º da Lei 9.472/97) será exercida através de prestadoras de serviço móvel pessoal, estas devidamente registradas na Anatel (v.g. Claro S.A., Telefônica Brasil S.A. e Tim S.A.).



13. Certamente, a licitação intentada por este Órgão não objetiva contratar diretamente as operadoras de telefonia, mas, sim, as empresas que possuem planos/linhas telefônicas disponíveis, e intermediam o contato entre as operadoras originais, reais detentoras e exploradora das outorgas conforme Lei n. 9.472/97, e as pessoas físicas ou jurídicas, do setor privado ou público, que eventualmente desejem consumir os serviços, aqui específicos, de telefonia.

14. Muito além, microempresas, empresas de pequeno porte e semelhantes sequer conseguem obter perante a Anatel a autorização/outorga/dispensa.

15. Independentemente da vontade de se obter, ainda que pela dispensa, esses permissivos, a própria Anatel obsta o trâmite dessas outorgas para empresas intermediadoras, mormente acerca da telefonia, pois estas somente comercializam pacotes e *chips* e não toda a cadeia operacional inerente às operadoras de telefonia – como explicado acima.

16. Inclusive, as autorizações/outorgas/dispensas da ANATEL sequer são possíveis de obtenção para empresas que não se enquadram sob a natureza jurídica de ‘Sociedade Anônima’.

17. Ainda, há de ser sopesado o fato de que muitas Prefeituras têm dificuldade no acesso às operadoras, na contratação de planos, suporte de pós-vendas e na renovação de contratos. Portanto, há uma grande vantagem em atendimento por ME/EPP, as quais têm maior facilidade para atender as demandas citadas.

18. E, a corroborar com os argumentos aduzidos, são apresentados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a legitimidade e eficiência dos serviços já prestados para outras entidades, cujos editais lançados não previam a Outorga da ANATEL. Atestados estes solicitados nos itens 8.3, sub item “a1” do referido edital e no item 9.2.2 do Termo de Referência.

19. Dessa feita, imperioso que seja retificado o Edital, para o fim de retirar a exigência de outorga da ANATEL para a prestação de serviço de telefonia móvel e fornecimento de aparelhos telefônicos.



II – DA PORTABILIDADE

20. O Edital, em seu item 3.1.4 do Anexo II – Termo de Referência, exige o fornecimento dos SIM Cards devidamente habilitados para utilização por código de acesso, sendo responsabilidade da contratada efetuar sem ônus ao SAAE Sorocaba todo o **processo de portabilidade, caso não seja a atual prestadora dos serviços.**

21. Nada obstante, quanto ao tema, é imprescindível que seja informado quais são as operadoras das 270 (duzentas e setenta) linhas utilizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, conforme informado no item “3.1.4” do Anexo II – Termo de Referência.

22. Isso porque, quando se trata de portabilidade numérica, a portabilidade só ocorre entre operadoras distintas (ex. Vivo X Tim, ou Tim X Vivo).

23. E, como essa Impugnante atua através de operadoras diversas, necessário o conhecimento sobre tal questão para a correta formulação de sua proposta.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, *requer*:

- a) A **retificação do Edital**, para que seja dispensada a outorga da ANATEL para a prestação de serviço de telefonia móvel pessoal e fornecimento de aparelhos telefônicos, por todos os motivos expostos **no item I**;
- b) Seja **esclarecido** o questionamento delineado **no item II**, acerca da portabilidade, visando a formulação correta da proposta a ser apresentada por esta Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

Descanso, SC, 19 de janeiro de 2024.



DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Leandro Carlos Silveira - sócio administrador)

